

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos aos entes subnacionais e sobre a fiscalização dos respectivos repasses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal notificarão o Ministério Público e o Tribunal de Contas competente para fiscalizá-los, bem como o Poder Legislativo da unidade federativa beneficiada, da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os entes subnacionais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da liberação dos recursos, independentemente do montante transferido.

Art. 2º O ente subnacional beneficiário notificará o respectivo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e, onde houver, o Tribunal de Contas Municipal, bem como os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede em seus territórios, ou federações representativas dos empregados e patronais cuja base territorial englobe a unidade da Federação, do respectivo recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, independentemente do montante recebido.

§1º Além da notificação dos órgãos indicados no *caput*, cabe aos entes subnacionais realizar a divulgação obrigatória dos recursos recebidos da União, mediante publicação em jornal de grande circulação, em meio impresso e eletrônico, além de postagens nas respectivas redes sociais oficiais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318399500>



§2º Nos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência contida no §1º deste artigo poderá ser atendida mediante postagens nas respectivas redes sociais oficiais, além da afixação, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, de edital em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração Municipal.

§3º Ao final do exercício financeiro, todos os entes subnacionais devem publicar, na forma prevista neste artigo, edital detalhando os recursos recebidos da União e dos Estados, de forma pormenorizada.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e, no caso do art. 2º, acarretará a suspensão de repasses voluntários, até a regularização da situação, sem prejuízo das demais responsabilidades definidas em lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Novo Coronavírus, foi sábia ao prever:

Art. 2º

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes. (Grifamos)



Nessa Lei Complementar, o legislador, atento ao cenário de pouca transparência verificado na divulgação, pelos Estados, DF e Municípios, dos valores recebidos da União (tanto dos repasses constitucionais obrigatórios, quanto dos repasses voluntários), criou norma que busca coibir essa constante falta de divulgação, muitas vezes decorrente de razões políticas, ao menos no que se refere aos valores direcionados ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Ocorre que essa linha de raciocínio não vale apenas para os repasses alusivos à pandemia, mas a todo e qualquer valor enviado pela União aos entes subnacionais (expressão que engloba Estados, DF e Municípios).

Afinal, se um valor recebido não é divulgado amplamente, como a sua aplicação poderá ser corretamente fiscalizada?

E essa fiscalização, longe de ser algo distante da vida das “pessoas comuns”, tem sido cada vez mais disseminada no seio social. Não são apenas os órgãos de controle (MP, TCU, TCE *etc.*) que tem legitimidade para aferir a correção dos atos praticados pelo Poder Público.

Modernamente as normas jurídicas, tanto constitucionais como legais, têm contemplado a possibilidade de ser exercido controle do Poder Público, em qualquer de suas funções, por segmentos oriundos da sociedade¹.

É o que se configura como *controle social*, assim denominado justamente por ser uma forma de controle exógeno do Poder Público nascido das diversas demandas dos grupos sociais. Cuida-se, sem dúvida, de poderoso instrumento democrático, permitindo a efetiva participação dos cidadãos em geral no processo de exercício do poder.

Já se vislumbra a existência de mecanismos jurídicos que, gradativamente, vão inserindo a vontade social como fator de avaliação para a criação, o desempenho e as metas a serem alcançadas no âmbito de algumas políticas públicas.



1 Santos Carvalho Filho, José. **Manual de Direito Administrativo** (pp. 1023-1024). Atlas. Edição do Kindle.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318399500>



A Constituição Federal prevê, por exemplo, a edição de lei que regule as formas de participação do usuário na administração direta e indireta (art. 37, § 3º). O mesmo se dá em relação às ações e serviços de saúde, cujo sistema deve admitir a participação da comunidade (art. 198, III, CF/88). A participação social é também prevista no sistema da seguridade social, ao qual se deve conferir caráter democrático e cogestão entre Administração e administrados (art. 194, VII).

Na visão do Supremo Tribunal Federal², o próprio sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da CF.

Nesse sentido, nosso projeto de lei preconiza que todas as transferências federais (obrigatórias e voluntárias) realizadas em benefício dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam imediatamente comunicadas ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, que poderão, num controle preventivo, zelar pela correta aplicação do dinheiro público.

Além disso, para compelir a aplicação efetiva da Lei, criamos nova hipótese de improbidade administrativa (na figura dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública), além da vedação do recebimento de transferências voluntárias, enquanto a situação não for regularizada.

Cientes do acerto da medida legislativa ora alvitrada, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

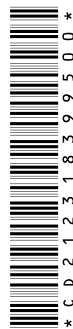
Deputado JEFFERSON CAMPOS



2 MS 33.340, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26-5-2015, 1ª T, DJE de 3-8-2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318399500>



2021-6827

5

Apresentação: 01/06/2021 12:56 - Mesa

PL n.2016/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212318399500>

